



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865-A, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODOVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos.

Art. 2º É obrigatória a inspeção anual de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em gasodutos subterrâneos, em propriedades públicas e privadas.

Art. 3º A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresas públicas ou privadas, devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º Realizada a inspeção, será expedido Laudo Técnico de Vistoria.

§ 2º Uma vez expedido o Laudo Técnico de Vistoria, ficará na empresa inspecionada à disposição do público, a qualquer tempo, para verificação.

§ 3º A empresa inspecionada deverá afixar em local de fácil visualização do público, a data em que sofreu a última inspeção.

Art. 4º A empresa credenciada a realizar a inspeção fica proibida de manter qualquer vínculo de ordem técnica ou jurídica com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenagem ou qualquer outro instrumento empregado por postos de abastecimento.

Art. 5º Os tanques objetos desta lei deverão possuir acesso ao seu interior e exterior, de modo a facilitar a inspeção.

Parágrafo único. Não será permitido qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Art. 6º Todos os encargos relativos à inspeção e elaboração do Laudo Técnico de Vistoria, são de inteira responsabilidade da empresa inspecionada.

Art. 7º Regulamento editado pelo Poder Executivo disporá sobre:

I - as exigências para o credenciamento de empresas;

II - a expedição de Laudo Técnico de Vistoria;

III - o valor dos encargos relativos à inspeção.

Art. 8º Aquele que impedir a inspeção de segurança objeto desta lei, incorrerá em multa diária no valor de 1.000 (mil) UFIR's.

Parágrafo único- Em caso reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 225, as disposições relativas ao Meio Ambiente e, especificamente, com repercussão no controle, fiscalização, produção, "armazenamento, transporte, comercialização utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho".

Ao precitado dispositivo temos a responsabilidade sobre as atividades que de forma direta ou indireta, possam causar degradação do meio ambiente, adotando

medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes".

É nessa esteira nossa proposta, disciplinar o insculpido na Lei Maior, buscando adequar depósitos de combustíveis e tanques existentes no País, às técnicas hoje existentes, para que, não só o meio ambiente seja preservado, como milhões de vidas.

As empresas responsáveis pelas instalações objetos desta lei, devem estar de acordo com as determinações desta proposta, sob pena de multa de valor razoável, de modo a inibir qualquer infringência.

Esta iniciativa não trará qualquer ônus ao erário, pois, empresas devidamente credenciadas deverão executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado.

Trata-se, portanto, de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996 .*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá afixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a última vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIRs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Na legislatura anterior, o projeto de lei, sob o nº 2.154, de 2003, foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia – CME e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –

CMADS, sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual legislatura, cabe inicialmente a esta CMADS pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. No âmbito da CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 06 a 19/06/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os vazamentos em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos e gasodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram diversos acidentes desse tipo no Brasil, com prejuízos incalculáveis à saúde humana e ao meio ambiente. Citam-se, entre outros, apenas na década atual:

- contaminação das águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em janeiro de 2000, em decorrência de vazamento de 1.300 m³ de óleo pela corrosão de oleoduto procedente da Refinaria Duque de Caxias, RJ, impactando extensas áreas de manguezais, ilhas, portos e materiais de pesca, com a morte de peixes e aves aquáticas;
- contaminação das águas dos rios Barigüi e Iguaçu, no Município de Araucária, a 24 km de Curitiba, PR, em decorrência do vazamento de cerca de 4 milhões de litros de óleo pelo rompimento da adutora de petróleo da Refinaria Getúlio Vargas;
- afloramento de petróleo, em 18/02/2004, com a contaminação do rio Guaecá, em São Sebastião, SP, no interior do Parque Estadual do Serra do Mar, afetando a biota aquática e a praia de Guaecá;
- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, no bairro Céu Azul, em Valparaíso, Goiás, a 35 km de Brasília, em decorrência de vazamento de óleo diesel em tanque do

Posto do Céu / Rede 3, reincidente, atingindo 49 moradores do bairro;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, em Sobradinho, DF, em decorrência de vazamento de gasolina em tanque do Posto Brazuca, da BR Distribuidora, atingindo 25 moradores de chácaras vizinhas;
- contaminação do solo, do lençol freático e das redes de abastecimento, em 2003, na QL 06, Lago Sul, Brasília, DF, em decorrência de vazamento em tanque do posto de combustível BR Auto Shopping, atingindo várias casas; e
- contaminação do lençol freático por benzeno, em 2006, na região do Lago Oeste, comprovada pela análise de água do poço profundo da Associação de Produtores Rurais do Lago Oeste – Asproeste, entorno do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, com fonte ainda desconhecida.

Todos esses acidentes tiveram consequências danosas, em maior ou menor grau, seja para a saúde e o patrimônio das populações afetadas, seja para a biota e o meio ambiente em geral, sendo que vários deles poderiam ter sido evitados caso este projeto de lei já tivesse sido transformado em norma cogente.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Neilton Mulim em estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ainda mais catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP competência para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltarem-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do Poder Público – no caso, da ANP –, dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e a integridade de vidas humanas e do meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem. Não há dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, contudo, há que fazer uma distinção quanto aos tanques construídos mais recentemente, com tecnologias e materiais mais apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos a Emenda Modificativa nº 1 para alterar a redação do art. 2º, estatuinto periodicidades diferentes para as inspeções de tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e de tanques antigos. Em face dessa alteração, há também que substituir a palavra “anual” pela palavra “periódica”, na ementa e no *caput* do art. 1º, razão pela qual também é proposta a Emenda Substitutiva nº 1.

Por fim, seria interessante submeter à inspeção proposta neste projeto igualmente os dutos de transporte de petróleo e derivados, e não apenas os gasodutos, visto que seu potencial de risco à saúde humana, ao patrimônio e ao meio ambiente é igual ou mesmo superior à destes últimos. Por esta razão, é acrescida a Emenda Substitutiva nº 2.

Ante todo o exposto, dada a relevância da proposta para a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e dos patrimônios público e privado, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2007, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança

em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto, a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “*gasodutos*” por “*duto de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com três emendas, ao Projeto de Lei nº 865/07, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que “dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências”, acatei sugestão de inclusão da expressão “no mínimo” nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, constantes da emenda modificativa nº 1, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 1º

I – no mínimo a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – no mínimo anualmente, em tanques antigos.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 865/07, com emendas, com as modificações, conforme acima exposto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 865/2007, com emendas, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Rodovalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli - Vice-Presidente, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Rodovalho, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto, a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 3

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “*gasodutos*” por “*dutos de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
